



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600709-31.2019.6.21.0000

Interessado: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB - DIRETÓRIO
ESTADUAL

Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO 2017. AUSÊNCIA DE
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE
VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
NÃO RECEBIMENTO OU UTILIZAÇÃO DE
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART 59
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/17. PARECER
PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização formulado pelo Diretório Nacional do PARTIDO COMUNISTA - BRASILEIRO acerca das contas do órgão regional do exercício financeiro de 2017, formulado com base no art. 59 e parágrafos da Resolução TSE n.º 23.546/17, que foram julgadas como não prestadas nos autos do processo eleitoral Pje 0600457-62.2018.6.21.0000, com determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão até a regularização da sua situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi publicado edital (ID 4114883), não tendo havido impugnações.

Após prestadas informações pela Unidade Técnica (ID 4601133), os autos vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme referido nos §§ 2º e 3º do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.546/17:

Art. 59 [...]

[...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento. No presente caso, a Unidade Técnica desse eg. TRE RS manifestou-se como segue (ID 4601133), *in verbis*:

[...]

Utilizando-se o Convênio de Cooperação Institucional TSE n. 26/2014, a consulta aos dados no Banco Central do Brasil (BACEN), relativos ao Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro, no exercício de 2017, observou-se que a agremiação possui a conta bancária nº 605599309, agência40, Banrisul onde foram observados ingressos de recursos financeiros no total de R\$ 22.419,00. A totalidade do valor foi creditado com a identificação do CPF dos doadores/contribuintes no extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE, não havendo indícios de ocorrência de fontes vedadas.

O Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2017, conforme dados do site do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, com base nas informações disponíveis, não há indicação de que, no exercício de 2017, o Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário.

Diante do exposto, **opina-se pela regularização do dever de prestar contas em relação ao exercício de 2017.**
(grifo acrescido);

[...]

Como referido pela Unidade Técnica, não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, sendo que a agremiação não teria aplicado recursos oriundos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário na campanha eleitoral, razão pela qual o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do órgão regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, nos termos art. 59 da Resolução 23.546/2017.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL